



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003853/2001-49
Recurso nº 898.034 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.019 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGEMAC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro no despacho decisório os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos protocolizados a partir 9 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS — MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. "VACATIO LEGIS".

O STF declarou a inconstitucionalidade somente da aplicação retroativa da sistemática de apuração da contribuição PIS instituída pela MP 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 e reafirmou a legalidade da cobrança da contribuição PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 nos termos da Lei Complementar 07/1970.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13808.003853/2001-49
Acórdão n.º **3801-01.019**

S3-TE01
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Em 3/8/2001 a empresa pede restituição de Pis de R\$ 20.002,43, de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, da matriz e da filial 3, arguindo indébito com base na Adin 1417-0 em face do art 17 da MP 1.212/95 (cópias de DARF's às fls. 07 a 10).

Em 16/8, 17/9 e 9/10 de 2001 fez Pedidos de Compensação (fls 75 a 77).

Entre 16/07/2007 e 25/06/2008, fez Declarações de Compensações eletrônicas e as vinculou a este processo (fl 79/83/87/91).

A restituição foi rejeitada por Despacho Decisório cientificado em 7/1/2009 (fls. 94/101 e 102,verso) pela:

decadência dos recolhimentos feitos até março de 1996, uma vez que o direito de pleitear a restituição perece após 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário pelo pagamento; bem como, por haver exigibilidade de Pis pela Lei 7/70 e alterações válidas.

Os fundamentos são: artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172; Portaria 258/01; Parecer PGFN/CAT/1.538/99; LC 118/2005; IN 6/2000 e Ato Declaratório SRF nº 96/99. Foi citado o art. 1º da IN SRF 6/2000, que declara aplicável ao período as Leis Complementares 7 e 8/70.

A decisão não homologou as compensações declaradas vinculadas ao processo.

Em 16/1/2009 a empresa, inconformada, (fls.103/111) argumenta e requer, em suma:

quanto à decadência, o PIS enquadra-se na categoria dos tributos cujo lançamento se dá por homologação ou autolancamento conforme art. 150 e seu § 4º, do CTN (transcreve doutrina);

o AD SRF 96/99 se aplica a lançamento por declaração e ex officio, mas não por homologação;

a extinção do crédito ocorre após a homologação do lançamento (art. 150, § 4º, do CTN);

o prazo é de cinco anos do fato gerador mais cinco anos do art 168 do CTN;

a jurisprudência considera 10 anos como prazo para ser pleiteado a repetição de indébito (reproduz julgados do CC, do TRF e do STJ);

a antecipação de pagamento nada extingue;

o CTN em seu artigo 168, item I, nos traz a possibilidade de repetição de indébito, em até 5 anos de extinção do crédito tributário c/c artigo 150 inciso 4.º em que o crédito tributário considera-se definitivamente extinto em 5 anos contados do fato gerador, temos como resultado literal, o prazo de 10 anos;

considera homologados os juros e a correção monetária;

deve ficar sobrestada a cobrança das compensações realizadas com os supostos créditos oriundos deste processo e que se encontram juntadas/apensadas a estes autos até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo, vedada a inserção de qualquer restrição ou qualquer ato tendente à cobrança, até que definitivamente julgadas as discussões, suspensão esta nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996;

devem ser baixados os débitos oriundos de recolhimento de PIS não efetivados no referido período, bem como para acréscimos legais de multas, juros SELIC, correções monetárias e juros de mora aplicados sobre esses valores originários de receita, caso existam, e para as cobranças tanto de dívidas inscritas quanto não inscritas, assim como para quaisquer autuações de ofício, qualquer inscrição no CADIN, que porventura existirem, referentes ao pis no referido período nos autos, que também devem ser imediatamente baixados, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem ser cobrado o Crédito Tributário, nem tampouco haver cobrança de seus acréscimos legais, nem mesmo autuação, inscrição da empresa na dívida ativa da União, ou inscrição no CADIN.

Requer: sobrestamento de cobrança dos débitos compensados pelo art. 74 da Lei 9.430/96, reforma da decisão e homologação das compensações.

Os pagamentos pleiteados ocorreram entre 14/11/95 e 15/03/96 (fls 7 a 10, Pis Faturamento -- 8109 -- e Pis Receita Operacional --3885).

A DRJ em São Paulo(SP) acolheu em parte a manifestação de inconformidade, e reformou o Despacho Decisório, tendo reconhecido a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 75, 76 e 77, nos termos da ementa abaixo transcrita:

REPETIÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de o contribuinte pleitear restituição do alega indevido ou a maior não mais existe após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LC 7/70 E DA LC 17/73. A MP 1.212/95 e reedições foram convertidas na Lei 9.715/98, permanecendo

válidos todos os seus efeitos, à exceção do dispositivo que previa retroação (art. 15 da MP 1.212/95 e art.18 da Lei 9.715/98), declarado inconstitucional no julgamento da ADIn 1417-0. Em razão da eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIn 1417-0, da IN SRF 06/2000 e da Resolução 10/05 do Senado, o PIS é exigível para os períodos de apuração entre 10/95 e 02/96 com base na LC 7/70 e alterações posteriores válidas. Não procede a tese de inexistência de fato gerador do Pis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. É ilegítimo declarar compensação sem suporte em direito creditório.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A ciência da decisão que não homologa a compensação deve se dar em até cinco anos (art. 74, § 5º, Lei 9.430/96, c/ redação da Lei 10.833/2003). Há homologação tácita de pedido de compensação convertido em declaração de compensação (DComp) feito há mais de cinco anos da data da ciência da decisão.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário colacionando vasta doutrina e jurisprudência. Em síntese, em extenso arrazoadado, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

Preliminarmente

Da patente violação ao princípio da ampla defesa e, por conseguinte, também do princípio do devido processo legal:

- o r. decisório monocrático certamente será anulado por Vossas Senhorias, eis que se olvidou o culto julgador administrativo, de observar os mais elementares princípios constitucionais atinentes à legislação de regência;

- como se depreende do bojo da r. decisão acerca da qual não nos conformamos - e que foi mantida pela DRJ/SPOI - em seu apertadíssimo tópico que verte sobre a fundamentação e razões que ensejaram a não homologação da compensação colimada, a DRF simplesmente limita-se a aduzir, de forma genérica que o crédito do contribuinte, além de não ter supostamente ter sido identificado nos sistemas da SRF, também teria sido atingido pelo instituto da decadência;

- ao não adentrar no mérito propriamente dito das suas razões de decidir, consequentemente, a r. decisão lá combatida por inconformidade não possibilita ao contribuinte ora manifestante, condições ideais para combatê-la, visto que não há como contra argumentar uma decisão que se apresenta lacônica, e que beira as raiais da inépcia;

- é sabido que as decisões em processo administrativo devem obedecer a um mínimo formalismo, tendo que possuir fundamentação legal, exposição de raciocínio lógico e análise

detida de toda a documentação que reveste o processo administrativo;

- a r. decisão a quo se torna de difícil contra argumentação à recorrente, por ser genérica, não lhe apresentar dados específicos sobre suas razões de decidir e não fazer alusões a outros documentos que seguem carreados ao processo administrativo. Isto impossibilita a recorrente de repelir, amplamente, a decisão do julgador de primeiro grau, o que é direito constitucionalmente assegurado;

- a falta de elementos que confirmem ao contribuinte chance de defender-se amplamente da r. decisão do órgão fiscal originário, o presente processo administrativo não terá seu deslinde normal, ou seja, seu trâmite foi abrupta e irreversivelmente alterado por esta decisão que entendemos inepta e insubsistente, razão pela qual contrariou-se o consagrado devido processo legal.

Por fim requereu que:

- fosse sobrestada a cobrança das compensações realizadas com os supostos créditos oriundos deste processo e que se encontram juntadas/apensadas a estes autos até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo;

- preliminarmente, fosse anulada a r. decisão monocrática de primeiro grau, nos termos da preliminar acima suscitada, pela violação aos princípios acima invocados. E caso este Conselho dos Contribuintes entenda por bem não anular, de plano, ar. decisão recorrida, e entenda que deve ser apreciado o mérito recursal, requer-se que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para que seja integralmente reformada a r. decisão monocrática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Vale lembrar que a DRJ reconheceu a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 75, 76 e 77, de sorte que há mais controvérsia em relação a homologação dessas compensações.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório em razão de que a DRF simplesmente limitou-se a aduzir, de forma genérica que o crédito do contribuinte, além de não ter supostamente ter sido identificado nos sistemas da SRF, também teria sido atingido pelo instituto da decadência.

A argumentação não procede, visto que o Despacho Decisório de fls. 94 a 101, contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão do motivo pelo qual o pedido de restituição foi indeferido e as compensações vinculadas não foram homologadas.

A descrição é clara no sentido de esclarecer que o direito de pedir restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. Além do mais, esclareceu que nos períodos de apuração objeto deste processo, a contribuição PIS era devida com base nas disposições da Lei Complementar 07/70.

E este motivo foi perfeitamente compreendido pela interessada, pois, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos, salientando-se que a sua defesa foi ampla e pormenorizada, não tendo havido qualquer prejuízo.

Outrossim, a recorrente argumentou cerceamento do direito de defesa porque a decisão combatida não adentrou no mérito propriamente dito das suas razões de decidir.

Não assiste razão à interessada, visto que a decisão de 1ª instância enfrentou todas as teses necessárias e suficientes para a solução da lide administrativa.

Além do mais, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho

Decisório demonstrou de forma concreta a razão do indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório proferido.

O litígio tem como primeira controvérsia o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

A propósito, o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)”

Por seu turno, na hipótese do inciso I, o art. 168 c/c com o 156 do CTN fixa esse prazo em cinco anos, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

I – o pagamento;

(...)”

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Tenha-se presente que a Lei Complementar nº 118, de 2005 dispôs no art. 3º que, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de restituição é a data do pagamento e estabeleceu no art. 4º, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,

inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, que o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, submetido a sistemática da repercussão geral, Relatora Min. Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 9 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador.

O aludido acórdão foi assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, **tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.***

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre o prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
{*}

(...)

{*} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)

Assim, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação, caso da contribuição PIS, é de 10(dez) anos, ou seja, cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tese dos “cinco mais cinco”, nos termos da decisão do STF.

Em remate, no caso vertente, o pedido foi protocolado em 03/08/2001, e os recolhimentos a maior referem-se aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, de modo que pelas razões acima fica afastada a decadência.

Quanto ao mérito, direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a título da contribuição PIS no período de 31/10/1995 a 28/02/1996 em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95, a recorrente não tem razão.

A interessada insiste na tese de que a retroatividade da contribuição PIS prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98 foi considerada inconstitucional de acordo com decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, portanto torna-se legítima a sua reivindicação de restituição dos valores pagos sob o título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A recorrente tenta distorcer os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. É certo que o STF ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1417-0 declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995, prevista na

parte final art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (correspondente ao art. 15 da Medida Provisória 1.212/95), todavia afastou a ocorrência de outros vícios formais e materiais.

De sorte que tão-somente a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” foi declarada inconstitucional em face do princípio da irretroatividade da lei tributária. Destarte, ao contrário do alegado, os outros dispositivos da Medida Provisória 1.212/95 e reedições posteriores continuaram eficazes.

Diferentemente da tese da recorrente, inexistência de fato gerador, o STF pacificou o entendimento da legalidade da cobrança da contribuição PIS com base na Lei Complementar 07/70, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, no período anterior a vigência da Medida Provisória 1.212/95, conforme o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 168.554, Relator Ministro Marco Aurélio:

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto a prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente a base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído. (grifou-se)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Marco Aurélio no aludido acórdão do STF:

A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos "ex-tunc", retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70.(grifou-se)

A propósito, em diversas oportunidades o STF reafirmou a legalidade da cobrança da contribuição PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a exemplo do julgamento, decisão unânime da 1ª Turma, do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 806555, DJe-020 publicado em 01-02-2011:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70: PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/95 E FEVEREIRO/96. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal

Federal firmou entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 fez com que eles nunca houvessem alterado a Lei Complementar 7/70. Assim, legítima a incidência da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar 07/1970, no período entre os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (grifou-se)

Deste modo, o STF afastou por completo a tese de inexistência do fato gerador da contribuição PIS no período em discussão. Destarte, tem-se que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei 7/70 e suas alterações.

Neste sentido foi a posição da administração fazendária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 6/2000:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória No 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar Nº 7, de 7 de setembro de 1970, e Nº 8, de 3 de dezembro de 1970. (grifou-se)

Em que pese não vincular a autoridade julgadora, a interpretação dada pela Receita Federal apresenta-se compatível e coerente com a posição do STF. Essa norma complementar não atentou contra a legalidade, além de não ter extrapolado os limites traçados na aludida decisão.

Deste modo, é forçoso concluir a improcedência da tese da interessada, segundo a qual, no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro de 1996 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Ante ao exposto, voto no sentido de afastar a decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 13808.003853/2001-49
Acórdão n.º **3801-01.019**

S3-TE01
Fl. 13

CÓPIA